



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Comunicação: 199/2026

PROCESSO Nº 230/2026

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido formulado pela Procuradoria da Justiça Desportiva visando à interdição cautelar do Estádio Waldo Carneiro Xavier, localizado no Município de Santo Antônio de Pádua/RJ, pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até o julgamento da denúncia, nos termos do artigo 35 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Sustenta a Procuradoria que, por ocasião da partida entre Paduano e Belford Roxo, válida pelo Campeonato Estadual Série B2 Sub-20, ocorreram graves incidentes após o encerramento do jogo, consistentes em tumulto generalizado, invasão do campo de jogo por pessoas não autorizadas e falhas nos mecanismos de segurança e controle de acesso, circunstâncias que teriam colocado em risco a integridade física de atletas, membros das comissões técnicas, equipe de arbitragem e demais presentes.

Cumprе registrar, ainda, que os fatos narrados teriam ocorrido após o encerramento da partida e após a realização da cerimônia de premiação da competição, momento em que já haviam sido concluídos os atos oficiais relacionados ao evento esportivo. Tal circunstância, contudo, não afasta a gravidade dos acontecimentos descritos nem reduz a relevância das medidas destinadas à preservação da segurança da praça desportiva.

É o relatório. Decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O artigo 35 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva autoriza a adoção de medidas preventivas quando presentes elementos concretos que demonstrem risco à regularidade das competições ou à segurança das pessoas envolvidas no espetáculo desportivo.

Em sede de cognição sumária, própria das medidas cautelares, verifica-se a presença dos requisitos autorizadores da providência requerida.

Os documentos acostados aos autos, especialmente a súmula da partida, o relatório do delegado e os registros audiovisuais mencionados pela Procuradoria, revelam, ao menos neste momento processual, a ocorrência de fatos de considerável gravidade após o término da partida.

Embora a extensão exata dos acontecimentos constitua matéria a ser aprofundada durante a instrução processual, os elementos já disponíveis evidenciam a existência de tumulto envolvendo atletas e terceiros, bem como o ingresso de pessoas não autorizadas no campo de jogo, situação incompatível com os padrões mínimos de segurança exigidos para a realização de competições organizadas sob a égide da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro.

Também se mostram relevantes as alegações relativas à deficiência no controle de acesso e à aparente insuficiência das medidas preventivas adotadas para o evento, especialmente considerando tratar-se de partida decisiva da competição.

O *fumus boni iuris* encontra-se demonstrado pelos elementos probatórios já constantes dos autos, que indicam possível falha estrutural e operacional na garantia da segurança do espetáculo desportivo.

O *periculum in mora* igualmente se faz presente, pois a manutenção da utilização da praça desportiva antes da completa apuração dos fatos poderá expor atletas, árbitros, dirigentes, torcedores e demais participantes a novos riscos, circunstância incompatível com os princípios da prevenção e da proteção da integridade física que regem a Justiça Desportiva.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Importa destacar que a circunstância de os fatos terem ocorrido após a entrega da premiação e o encerramento formal da competição não afasta a necessidade da medida cautelar. A interdição prevista no artigo 35 do CBJD possui natureza eminentemente preventiva e visa assegurar que a praça desportiva reúna condições adequadas de segurança para a realização de futuras partidas e competições oficiais.

Cumpre ressaltar que a presente medida possui natureza estritamente cautelar e preventiva, não importando em antecipação de juízo de culpa ou responsabilidade disciplinar da agremiação denunciada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 35 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela Procuradoria da Justiça Desportiva para determinar a **INTERDIÇÃO CAUTELAR DO ESTÁDIO WALDO CARNEIRO XAVIER, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ou até julgamento pela Comissão Julgadora.**

Oficie-se imediatamente à Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro para adoção das providências necessárias ao cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência à Procuradoria e à agremiação Paduano.

Remetam-se os autos para a 6ª Comissão face sorteio efetivado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 23 junho de 2026.

DILSON NEVES CHAGAS
Presidente

Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro